



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.048-A, DE 2019 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Esta Lei altera o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX e do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

.....

IX – estabelecer política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.”

(NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os certificados digitais se tornaram padrão no relacionamento de pessoas jurídicas com órgãos públicos. Tanto no nível federal quanto nos estaduais e municipais, há uma série de serviços públicos que somente são acessíveis aos portadores desses certificados, o que torna a sua aquisição obrigatória. Ocorre que a legislação não faz qualquer distinção dentre as pessoas jurídicas às quais são impostos os ônus pela aquisição e manutenção de certificados digitais. Tanto as maiores empresas do país, com faturamentos bilionários, quanto as microempresas são submetidas à mesma exigência e devem arcar com os mesmos dispêndios.

No caso das entidades sem fins lucrativos, os altos custos impostos pela obrigatoriedade da certificação digital se tornam um problema ainda mais evidente. Os certificados comercializados pelo SERPRO, por exemplo, têm valores que variam de R\$ 225 (e-CNPJ A1) a R\$ 599,83 (e-CNPJ A3 5 anos com token).

Ressalte-se todos os certificados atualmente comercializados no Brasil têm uma data de validade restrita, o que demanda a sua constante renovação, a preços idênticos aos praticados para a compra do primeiro certificado. Trata-se, por certo, de um desestímulo à constituição de entidades do gênero, muitas delas filantrópicas, que prestam serviços de extrema relevância social em todo o território nacional.

Assim, com vistas a extirpar tal disfunção da política de certificação digital brasileira, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto altera a redação do art. 4º da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer como uma das competências do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira o estabelecimento de política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo

Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, de autoria da Deputada Daniela do Waguiño, objetiva estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Dessa forma, a proposição busca alterar o art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que entre outros aspectos instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de maneira a estabelecer que:

- compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil estabelecer política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos; e que
- considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a juridicidade e constitucionalidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer que compete ao Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil estabelecer política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

A proposição estabelece, adicionalmente, que se considera sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Na justificação do projeto, a autora pondera que a legislação não faz qualquer distinção quanto às pessoas jurídicas que necessitam obter certificados digitais, de maneira que tanto as grandes como as microempresas arcam com os mesmos dispêndios para a sua obtenção, sendo que, no caso das entidades sem fins lucrativos, os elevados custos associados à obtenção da certificação digital representaria um evidente problema.

Conforme a autora, os certificados comercializados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro apresentariam custos que variariam de R\$ 225,00 a R\$ 599,83, conforme o tipo de certificado em questão. Além desse aspecto, todos os certificados apresentariam data de validade restrita, o que demandaria sua periódica renovação mediante preços que seriam idênticos aos praticados para a compra do primeiro certificado.

Assim, a autora argumenta que esse custo representaria um desestímulo à constituição de entidades privadas sem fins lucrativos, muitas delas filantrópicas, que seriam responsáveis pela prestação de serviços de extrema relevância social em todo o território nacional. Por esse motivo, defende que o comitê gestor do ICP-Brasil tenha competência para estabelecer política de emissão gratuita de certificados a essas pessoas jurídicas.

Acerca do tema, em que pese compreendermos as motivações da autora da proposição, consideramos que a emissão de certificados digitais no Brasil já ocorre em ambiente competitivo, no qual o serviço é prestado por diversas empresas privadas, que são as Autoridades Certificadoras – AC e as Autoridades de Registro – AR, que são entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC.

Ademais, consideramos que eventuais medidas que possam vir a ser adotadas – como, por exemplo, em relação à expansão da concorrência entre autoridades certificadoras ou à redução de custos nessas atividades – devam objetivar a redução geral dos preços praticados, e não a mera proteção a um segmento limitado de consumidores desses certificados, ainda que se trate de entidades sem fins lucrativos.

Mais especificamente, consideramos que estabelecer a mera gratuidade para essas entidades significa estipular um subsídio cruzado em que todos os demais interessados em obter um certificado digital tenham de suportar preços mais elevados de maneira a possibilitar a gratuidade que ora se pretende conceder às entidades sem fins lucrativos – o que, em nosso entendimento, é política inadequada, uma vez que não observamos razão pela qual esses clientes tenham de subsidiar a atuação das entidades sem fins lucrativos, por mais meritorias que sejam as atividades por eles desenvolvidas.

Assim, em face de todo o exposto, e em que pesem as nobres intenções da autora, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.048, de 2019.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.048/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlls Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO